



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000265-23.2013.815.0561

Origem : Comarca de Coremas

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Município de Coremas

Advogado : Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB nº 14.233

Embargado : Luciano Pereira de Almeida

Advogado : Estevam Martins da Costa Netto - OAB/PB nº 13.461

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO LIMINAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não existindo

quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 251/259, opostos pelo **Município de Coremas** contra acórdão, fls. 237/249, que deu provimento parcial ao apelo manejado pelo promovente, nos seguintes termos:

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reformar a sentença a fim de condenar o **Município de Coremas** a pagar ao autor, a título de danos morais, indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo os juros de mora, no percentual de 1%, fluírem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça, e a correção monetária, conforme enuncia a Súmula 362, da Corte Superior de Justiça, desde a data do arbitramento dos danos.

Frente a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno a parte autora na proporção de 70% (setenta por cento), e o ente municipal no patamar de 30% (trinta por cento), ao pagamento dos honorários

advocatícios, estes no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com arrimo no art. 85, § 2º e § 8º, do Novo Código de Processo Civil, observada a condição suspensiva de exigibilidade desses valores, em face da gratuidade de justiça de que goza a parte autora, nos moldes do art. 98, § 3º, da legislação processual civil.

Em suas razões, o recorrente aduz, em resumo, ter sido o acórdão embargado omissivo sobre a questão atinente aos danos morais, ressaltando ser indevida sua condenação a esse título, haja vista que os transtornos sofridos pelo embargado não ultrapassam a esfera do mero aborrecimento, de forma que o comando judicial consubstanciado no acórdão combatido, expressa nítido enriquecimento ilícito ao promovente. No mais, salienta, em suma, que ocupação da área, em litígio, pelo autor, se deu através de ato nulo da Administração, uma vez que a autorização legislativa ocorreu em pleno ano eleitoral, período em que há proibição expressa pela legislação eleitoral nesse sentido. Por fim, assevera a necessidade de prequestionamento dos arts. 186, 884 e 927, do Código Civil, e art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1.997.

Contrarrazões não apresentadas, fl. 263.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que a parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de omissão, tentando, tão somente, rediscutir o feito, pois, analisando o *decisum* embargado, verifica-se a pertinente abordagem acerca do preenchimento dos requisitos imprescindíveis a configuração do dano moral, bem como da questão atinente a ocorrência da autorização legislativa durante o período eleitoral, consoante se depreende do excerto do acórdão impugnado que abaixo reproduzo, fls. 216/228:

O cerne da questão reside em saber se a conduta atribuída ao **Município de Coremas**, materializada na invasão do terreno doado a **Luciano Pereira de Almeda**, bem como na destruição das demarcações instaladas no imóvel, sem autorização judicial para tanto, configura ato ilícito passível de indenização por danos morais e materiais.

Como se sabe, a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, significa dizer, o ente público responde civilmente pelos atos de seus agentes, independentemente da existência de culpa. É essa a regra que se extrai do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, abaixo reproduzido:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no caso de dolo ou culpa.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

Reexame necessário e apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Morte de preso em estabelecimento prisional. Ausência de

vigilância e proteção do poder público. Responsabilidade civil objetiva do estado. Comprovação do dano moral e do nexo de causalidade. Dever de indenizar configurado. “quantum” indenizatório minorado. Provimento parcial do reexame necessário e da apelação cível. **A responsabilidade civil da administração pública, segundo norma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, é, em regra, objetiva, bastando que se prove sua conduta omissiva ou comissiva e o nexo de causalidade entre a mesma e o dano sofrido pelo indivíduo, para que nasça seu dever de indenizar, tendo sido adotada a teoria do risco administrativo, no sentido de que a vítima fica dispensada de provar a culpa da administração. (...).** (TJPB; Ap-RN 0003075-43.2013.815.0731; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/11/2015; Pág. 13) - negritei.

Quanto ao dever de indenizar, nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil, é imprescindível, para sua configuração, a presença simultânea dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, **o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente**, sendo certo que a ausência de quaisquer destes elementos afasta o dever de indenizar. Eis os preceptivos legais:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E,

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o

dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

De outra senda, a reparação por danos morais deve advir de ato que, **pela carga de ilicitude ou injustiça trazida**, viole o direito da parte, atingindo profundamente seu património psíquico. Nessas condições, a indentação encontra amparo jurídico no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, e art. 186, do Código Civil.

Nessa senda, analisando o acervo probatório, em especial, o boletim de ocorrência acostado às fls. 29/30, percebe-se que a conduta ilícita questionada – destruição das demarcações instaladas no terreno do autor- resta comprovada, considerando que na época da invasão arbitrária, o promovente detinha a posse do terreno, que lhe fora doado por força da Lei Municipal nº 069/2012, fls. 19/20, que muito embora tenha sido declarada inconstitucional, fls, 163/169, no momento dos fatos possuía plena eficácia.

Ora, se o Poder Público tinha como finalidade retomar o imóvel questionado, deveria adotar as providências necessárias e legais, em observância à garantia constitucional do processo legal, pois inobstante cediço que a Administração Pública detém o dever-poder de anular os atos administrativos considerados ilegais, tal não se trata de uma prerrogativa ilimitada, quer dizer, o poder público, ao rever os seus próprios atos eivados de ilegalidade, encontra-se sujeito às normas constitucionais, e à observância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do

contraditório.

Outrossim a alegação de que a doação foi efetivada em período eleitoral, expressamente proibido pela Legislação Eleitoral, não constitui justificativa para que a Administração exerça sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, ignorando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude da defesa.

Assim, ainda que a posse do imóvel tenha sido exercida, sem justo título e de forma precária, incumbe ao Poder Público, para a validade do ato administrativo, estrita observância ao devido processo legal, garantindo a parte contrária a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

Assim, dúvidas não há que o recorrido praticou ato ilícito, porquanto agiu em desconformidade com o preceito constitucional previsto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o qual estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nessa ordem de ideias, entendo que a parte autora comprovou, conforme exigência do art. 333, I, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor ao tempo da prolação da sentença, o fato constitutivo do seu

direito, cabendo a parte ré, portanto, a demonstração de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito afirmando, o que não se verifica na espécie, uma vez que o município apelado não colacionou nenhum documento demonstrando a existência do devido processo legal anterior a invasão do terreno, e destruição das demarcações.

Diante do panorama narrado, não se pode negar que o autor faz jus a indenização, a fim de ser compensado pela agressão a sua honra subjetiva, decorrente da invasão ao terreno do qual o recorrente detinha a posse, e da destruição das demarcações implantadas na localidade.

Ademais, a invasão do imóvel pelos funcionários da recorrida, sem a necessária autorização judicial, ou mesmo, mediante a anulação da lei municipal que ensejou a doação do imóvel, ultrapassa a seara do mero aborrecimento cotidiano e desafia o dever de reparação.

Sobre o tema, precedente desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DOAÇÃO DE BEM PELO ENTE MUNICIPAL. DESTRUIÇÃO DE CERCA DO IMÓVEL ANTERIOR A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE DOAÇÃO. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE. DANOS MORAIS. CABIMENTO. ABALO PSÍQUICO. VALOR

RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DANOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Como é sabido, trata-se de pessoa jurídica de direito público, devendo-se nas ações indenizatórias contra si propostas a observância à regra disposta no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que disciplina a responsabilidade objetiva do Estado, independente de culpa. - Considerando que, à época dos fatos, inexistia declaração de inconstitucionalidade da lei de doação, caberia ao Poder Público observar o devido processo legal para reaver o imóvel, sendo, portanto, antijurídica a conduta da Administração que atuou no exercício arbitrário das próprias razões ao invadir o bem e demolir as demarcações. - Além disso, impende destacar que a destruição e retomada do imóvel sem a utilização das vias judiciais não pode ser considerado regular exercício do poder de polícia, já que a Administração está sujeita ao devido processo legal, sendo possível apenas a auto-executoriedade dos atos administrativos, quando há expressa previsão legal. Para a caracterização do dano moral é suficiente a demonstração de uma situação que inflija no autor uma dor profunda, e não um mero dissabor. Sem dúvida alguma, é inegável a dor e o sofrimento suportado pela parte ao ver destruído um patrimônio, de forma arbitrária e ilegal. - O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância ao princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.- Os danos materiais não se presumem, nem podem ser imaginários, de forma

que o autor deve demonstrar o real prejuízo financeiro suportado, trazendo provas concretas aos autos, não bastando meras alegações. Para a comprovação de prejuízo de ordem material, há a necessidade de prova idônea a possibilitar a realização de um juízo cognitivo de certeza acerca da exata extensão e efetiva ocorrência dos danos alegados, sob pena de indeferimento.

No tocante à fixação da verba indenizatória moral, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Significa dizer, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À

IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA.
REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO.
VALOR EXORBITANTE. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido.

(...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - sublinhei.

Desse modo, considerando as especificidades do caso concreto, e, ainda, atentando-me aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo prudente reformar a sentença primeva, para fixar indenização a título de danos morais no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, valor este que servirá para amenizar sofrimento do autor, tornando-se, ainda, um fator de desestímulo à reiteração da conduta ora analisada, pois fará com que o demandado adote medida para evitar a repetição de atos de tal natureza.

Por outro lado, a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELO CÍVEL. OMISSÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. I- Para a oposição de embargos declaratórios, necessário se faz a observância das hipóteses previstas no art. 1.022, do novo CPC. II- se o acórdão embargado não contém qualquer das hipóteses legalmente previstas, e apenas reflete posicionamento contrário à pretensão recursal da parte embargante, resta claro o intuito de rediscussão de questões já decididas, o que é inviável por meio desta espécie recursal. III- ainda que opostos para o fim de prequestionar a matéria e viabilizar o acesso da parte a outras instâncias recursais, tem-se por indispensável a concomitância de uma das máculas apontadas no CPC. Embargos de declaração rejeitados. (TJGO; AC-EDcl 0272043-20.2010.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Luiz Eduardo de Sousa; DJGO 28/04/2016; Pág. 165) - negritei.

Sendo assim, resulta prejudicado o prequestionamento, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Dessa forma, a sustentação do insurgente de injustiça da decisão guerreada, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido.

Logo, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo o vício declinado pelo

recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator